



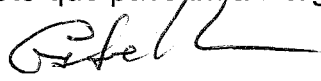
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.000094/00-47  
Recurso n.º : 134.801  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1996  
Recorrente : M. AGOSTINI S/A  
Recorrida : DRJ- Rio de Janeiro/RJ I  
Sessão de : 13 de agosto de 2004.  
Acórdão nº : 101-94.675

CSSL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE COMPENSAÇÃO – ENTREGA DE RETIFICADORA SEM COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO CABIMENTO -Uma vez apurada a compensação indevida, acima de 30% do limite legal, e não comprovada a ocorrência de erro de fato que justificasse o processamento da retificadora para correção dos valores lançados, remanesce os valores originalmente apurados pela fiscalização que configurou a infração indigitada. Por outro lado, reserva exclusiva ao Poder Judiciário o pronunciamento sobre matéria de argüição de inconstitucionalidade, falece, portanto, a competência desse órgão administrativo de julgamentos para tal apreciação.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso voluntário interposto por M. AGOSTINI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 15374.000094/00-47  
Acórdão nº. : 101-94.675

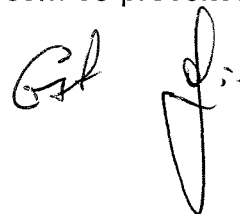
Recurso nº. : 134.801  
Recorrente : M. AGOSTINI S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, referente ao ano de 1996, decorrente de revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, pelo qual se imputa ao contribuinte (i) compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido e; (ii) compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme demonstrativo SAPLI a fls. 7/11 destes autos.

O Contribuinte, a fls. 53/71 apresenta sua impugnação, que pode ser assim sintetizada:

- historicamente cita o disposto no art 44 da Lei nº 8.383/91, que regulou a compensação da contribuição social em comento e que, a seu ver, confirmou o direito das pessoas jurídicas deduzir os seus prejuízos acumulados, mas não limitou a compensação quantitativamente;
- o limite veio imposto pela Lei nº 8.981/95, em seu art. 58, prorrogada que foi pela Lei nº 9.065/95, ao percentual de 30%;
- tal limitação importou, por sua vez, uma apuração final distorcida da realidade, ou seja, tributa-se sobre lucros fictícios, acabando por incidir sobre o patrimônio da própria empresa;
- fere, portanto, o disposto no art. 153, III e 195, I da Constituição Federal, assim como o art 43, do CTN, eis que não se tributa o acréscimo patrimonial e sim o próprio patrimônio;
- a hipótese de incidência da CSSL é exclusivamente aumento patrimonial, esse aumento corresponde ao lucro líquido do exercício ( Lei nº 1.598/77, art. 6º ) e apurado de acordo com os preceitos da



Processo nº. : 15374.000094/00-47  
Acórdão nº. : 101-94.675

legislação comercial, entre os quais a dedução dos prejuízos anteriores (Lei nº 6.404/76, art. 189, parágrafo único);

- as Leis nºs. 8.981/95 e 9.065/95, quando limitaram a compensação dos prejuízos fiscais, passaram a tributar uma não-renda, ou melhor, receita que deu cobertura ao ressarcimento dos prejuízos pretéritos, tributando lucros fictícios;
- cita doutrina sobre a tributação de acréscimo patrimonial e não sobre o patrimônio;
- cita acórdão do TRF da 5ª Região, cujo Relator foi o Juiz HUGO DE BRITO MACHADO, a seu favor, também sobre o conceito de lucro ou renda;
- Reafirma que assim a Fazenda está utilizando o tributo com efeito de confisco, violando o inciso IV, do artigo 150 da CF,
- dessa forma a União, com a Lei nº 8.981/95 pretendeu ou ampliar a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, ou instituir novo imposto pela criação de novos fatos geradores
- ofensa ao art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, princípio da capacidade contributiva;
- inaplicabilidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e do artigo da Lei nº 9.065 em face do artigo 148 I e II da Constituição Federal, empréstimo compulsório.

O Contribuinte, a fls. 80/81 informa que apresentou Declaração Retificadora em 08/08/2000, para efetuar ajustes no Lucro Real dos meses de janeiro a dezembro de 1995, assim as bases de cálculo da CSSL para o ano de 1995 não são aquelas constantes da declaração de rendimentos originais, que serviu de fundamento para a presente autuação. Requer, por isso, a retificação do lançamento de ofício.

A DRJ do Rio de Janeiro, a fls.123/129 decidiu julgar o lançamento procedente, adotando a seguinte EMENTA:



Processo nº. : 15374.000094/00-47  
Acórdão nº. : 101-94.675

“ Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSSL  
Exercício de 1996.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – As instâncias administrativas são incompetentes no que respeita ao exame da constitucionalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES – Prevaecem os dados constantes dos arquivos da Administração acerca do saldo da base de cálculo negativa, oriunda de períodos anteriores, se a divergência sobre o seu valor não é contestada pela pessoa jurídica.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE À COMPENSAÇÃO. Mantém-se a exigência que apurou a compensação da base de cálculo negativa superior a 30% do lucro líquido ajustado, com inobservância da legislação de regência.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. As solicitações de retificação de declarações de imposto de renda devem ser encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação, nos termos do ato legal em vigor que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

O Contribuinte, a fls. 134/145, apresenta suas razões recursais, reiterando o quanto apresentou em sua peça de defesa inicial, e em especial se insurgindo contra a falta de apreciação de dado sobre a apresentação da retificadora, constante de fls. 82/120, vez que, através dela, assumiu o cometimento de erros de fato sobre a inexistência de lucro passível de ser reduzido com o uso de prejuízos fiscais, com o que a autoridade julgadora “a quo” não revisou o lançamento de ofício.

Esclarece o Contribuinte que, de fato, não requereu a retificação nestes autos, mas apenas comunicou a autoridade julgadora de primeira instância sobre o erro de fato cometido, que não foi devidamente considerado pela mesma. Assim o fazendo, sem a retificação pretendida, estar-se-á tributando fato que não ocorreu e exigindo-se imposto indevidamente, ao arrepio do art. 114 do CTN. Assim como o tributo não pode ser utilizado com finalidade punitiva, vez que, com a retificadora aludida, deixou de existir o fato tributável, ou a obrigação tributária por inexistir a matéria tributável, ou base de cálculo do tributo. Comenta o disposto no art 147, § 1º

Processo nº. : 15374.000094/00-47  
Acórdão nº. : 101-94.675

do CTN que não vedou que o sujeito passivo, a qualquer momento, demonstre o erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, mas que a retificação após o lançamento ensejará a imposição de penalidades previstas para tal conduta. E restou evidenciado o erro de preenchimento de sua declaração original, que merecer ser revista. Cita decisão do STF que menciona a inexigibilidade de tributo sobre erro do contribuinte.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.



Processo nº. : 15374.000094/00-47  
Acórdão nº. : 101-94.675

## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento se cinge a situação já enfrentada por esse E. Conselho sobre a trava de 30% para compensação da base de cálculo negativa com a CSSL, nos períodos anteriores, nos termos dispostos na Lei nº 8.981/95, alterado pela Lei nº 9.065/95.

Alega o contribuinte, já em sede de primeira instância, que tal limitação é inconstitucional, condição essa para afastamento de tal trava e legitimação da compensação efetuada.

Na esteira do remansoso entendimento prevalecente neste E. Conselho, mormente sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, falece competência a esse órgão administrativo de julgamento a discussão e decisão sobre lei alegada inconstitucional, vez que ao Poder Judiciário é reservada, constitucionalmente, tal exclusiva competência.

Por esse fundamento deixo de apreciar a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Contribuinte, sobre a matéria em julgamento.

Ademais, insurge-se o Contribuinte contra o lançamento alegando apresentação de declaração retificadora, posteriormente, à efetivação do lançamento de ofício, mediante o qual reduz seu lucro líquido de tal montante que esvazia a matéria tributável e, portanto, não fere a limitação imposta pela lei acima citada.



Processo nº. : 15374.000094/00-47  
Acórdão nº. : 101-94.675

Todavia, em que se comprove a retificadora nestes autos, é importante referir-se a matriz legal que dispõe sobre a retificação de declarações, a saber, o art. 147, § 1º do CTN, nos termos aqui reproduzidos:

“ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou por terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...”

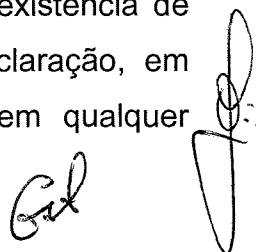
A retificação autorizada pode ser por erro material e erro de direito. No presente caso, o Contribuinte suscita erro de fato.

E, nesse mister, incumbe-lhe o ônus de provar a ocorrência do erro material em questão.

E, circunstância relevante apontada pelo conectivo “e” do texto legal citado, final do § 1º do art. 147: “ e antes de notificado o lançamento”...insere a situação em desconformidade com a hipótese legal em comento.

Assim se verifica nestes autos que o Contribuinte prestou a informação de que apresentara a declaração retificadora do período fiscalizado em momento posterior a notificação do lançamento, o que, por si só, não atende a exigência legal autorizativa do art. 147, § 1º do CTN.

Ademais, outra circunstância relevante do alegado erro está na ausência de prova do mesmo para efeito de entrega da declaração retificadora, com a eliminação do lucro passível de compensação fiscal. Ora, não se conhece nestes autos qualquer elemento probatório de erro material ou de fato, além da própria informação do Contribuinte que apresenta a inexistência de lucros do período fiscalizado, pela exibição da indigitada declaração, em relação a qual insiste na sua aceitação, pura e simples, sem qualquer

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 15374.000094/00-47  
Acórdão nº. : 101-94.675

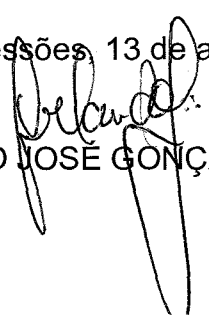
demonstração efetiva do erro cometido, materialmente, com base em outros elementos porventura justificadores de possível consideração, motivo mais que suficiente, também, para se reconhecer a inobservância do dispositivo legal referido do CTN, nesse particular aspecto.

Perante essa situação, uma vez que não restou provado o cometimento de erro material e considerando que a apresentação da retificadora se efetuou após a notificação do lançamento, entendo que carece de amparo legal a autorização para aceitação da retificadora nos moldes propostos. Com efeito, não existe razão, de fato e de direito, para se tratar como incorreta a declaração originalmente entregue, sobre a qual o lançamento de ofício foi efetivado, válido e eficazmente.

Assim, por esse entendimento sou por negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala de sessões, 13 de agosto de 2004.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

